ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

Lido na Sessão
Em: 17/09/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 076 /2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MONTES CLAROS – AMBMC.

Autor: LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica concedido o Título de Utilidade Pública Municipal à **Associação dos Moradores do Bairro Montes Claros – AMBMC.**, pelo destaque de sua atuação na promoção do bem-estar social.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas 16 de setembro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

E-mail: dirlegis-cmp@hotmail.com

Diretoria Legislativa
fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

J U S T I F I C A T I V A

Historicamente, as relações entre o Estado brasileiro e as organizações sem fins lucrativos, em suas diferentes instâncias, têm sido eivadas de incompreensões e relações instrumentais de ambas as partes demonstrando incompreensões mútuas quanto aos papéis político-sociais que tais organizações devem desempenhar e visões de mundo sobre o alcance da ação estatal. Parte dessa incompreensão é pautada pela histórica e pouco debatida relação de financiamento público indireto entre Estado e sociedade civil, existente desde os tempos da República Velha e regulamentado a partir da Constituição Federal de 1934. As organizações sem fins lucrativos são entidades reguladas pelo direito privado e ao se qualificarem como sem fins lucrativos, possuem natureza jurídica específica sob a forma de associação ou fundação, o que as diferencia das entidades de cunho empresarial, das organizações de classe, de sindicatos e outras. Regulamentadas desde o início do século XX a partir da Constituição Federal de 1934, a qual pela primeira vez reconhece imunidade tributária para estabeleci mentos particulares de educação, propiciando que em 1935 seja instituído o título de utilidade pública federal, de caráter honorífico, reconhecendo o caráter "público" de determinadas associações e fundações.

Na Constituição Federal de 1946 a imunidade de impostos é ampliada para instituições de assistência social. O principal requisito é que sirvam desinteressadamente à coletividade, precisando comprovar a gratuidade de seus serviços. Cria-se assim a distinção entre os que servem desta forma e os que se voltam ao atendimento de interesses de seus associados e instituidores. Em 1959 é introduzido o certificado de entidade filantrópica no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 3.577/59), estabelecendo isenção da contribuição das entidades filantrópicas e assistenciais à Previdência Social. Destaca-se também que em 1964 a Lei 4.320 institui diversas normas gerais de direito financeiro, normatizando os repasses de recursos públicos da União para outros órgãos públicos e também para entidades privadas. A partir da Constituição Federal de 1988, com a sedimentação da democracia republicana e a necessária normatização da descentralização político - administrativa, esse debate ganha proporções relevantes e transcorre em

Diretoria Legislativa
Fl. 004
25 Janeiro
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

contexto adverso aos ventos universalizantes de direitos, imposto pelas profundas reformas do Estado brasileiro, na década de 1990. Em especial, surgem novas iniciativas legais de qualificação, as quais trazem outras modalidades de isenções e de possibilidades de acesso a recursos públicos, tensionadas, especialmente, por iniciativas vinculadas ao processo de reforma do Estado brasileiro nos anos de 1990. 1 Essas incompreensões aprofundam-se a partir da racionalidade impressa pela concepção de reforma do Estado nos anos de 1990, visando a otimização de seu papel e a radicalização no corte de gastos públicos. Nesse momento, as organizações da sociedade civil passaram a ser tratadas com similaridade aos demais órgãos públicos, como parte do processo de descentralização de políticas públicas e corresponsáveis pelas mesmas. O complexo arcabouço jurídico existente demonstra a convivência de concepções contraditórias, embora predomine a compreensão de que as entidades da sociedade civil existem para executar políticas públicas, pautando-se no princípio que o Estado não tem condições de assegurar a universalidade, integralidade e acessibilidade de direitos, através de serviços e de benefícios, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Contraditoriamente, após a aprovação da Constituição Federal de 1988, cujo eixo central anunciado é a universalidade de direitos, construída através de políticas públicas em um Estado democratizado, dá-se início à diminuição das estruturas públicas e seguimento à terceirização de funções públicas, a partir de parcerias com as chamadas Organizações não governamentais. Em especial, no ano de 1997 foi implementada a regulação de convênios, através da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1 (IN 1/97) para, em nome da descentralização político-administrativa, viabilizar o repasse de recursos entre União, Estados e Prefeituras, sendo contempladas por essa modalidade as organizações sem fins lucrativos que porventura implementem serviços com recursos públicos, sem nenhum apoio ao custeio de sua estrutura e tratando com similaridade a administração pública e entidades da sociedade civil.

Com as devidas justificativas apresento o projeto que visa declarar de utilidade pública a "Associação dos Moradores do Bairro Montes Claros – AMBMC, associação

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

privada, sem finalidade econômica e com caráter exclusivamente beneficente, assistencial, educacional e cultural. A Associação foi fundada no dia 06 de maio de 2012, nos moldes do Código Civil em vigor, que visa principalmente a garantia dos diretos sociais, a promoção da cidadania e a defesa dos direitos humanos, objetivando também a solidariedade e desenvolvimento da pessoa humana, a integração e a união dos associados sociedade em geral, o desenvolvimento sustentável e comunitário e a melhoria ada qualidade de vida da população local e regional, tendo ainda finalidade e caráter representativo, reivindicatório, educacional, cultural, cívico, desportivo e social.

É importantíssimo que a referendada associação seja reconhecida, pois, estaremos valorizando e perpetuando a respeitabilidade aos munícipes e no exercício da vereança e da representatividade popular a qual cada membro parlamentar desta casa traz consigo ao ser declarado representante legítimo pelo voto direto da população.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade, esse título é concedido a entidades, fundações e associações civis, como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Conquanto, apresentamos a presente propositura para que seja analisada pelos Nobres Pares e, na oportunidade, solicitamos humildemente o apoio para a aprovação da matéria em epígrafe.

Sem mais, usamos do momento para agradecer em nome dos membros da referida associação dos Moradores do Bairro Montes Claros.

Parauapebas 16 de setembro de 2019.

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
VEREADOR DO PROS